

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000727/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018641/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.107674/2023-79
DATA DO PROTOCOLO: 24/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE TUBARAO, CNPJ n. 83.868.752/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENISE MATOS DE FREITAS;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV.DE SAUDE DO SUL, CNPJ n. 00.920.407/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO VANDRESEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas em Hospitais e empregados em Hospitais e Casas de Saúde, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Armazém/SC, Braço do Norte/SC, Imaruí/SC, Imbituba/SC, Lauro Müller/SC, Orleans/SC, Rio Fortuna/SC, São Martinho/SC, Treze de Maio/SC e Tubarão/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

O salário normativo dos integrantes da categoria profissional a partir do dia 01 de março de 2023, será de R\$ 1.740,00 (um mil, setescentos e quarenta reais) para uma jornada de 220 horas mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Aos integrantes da categoria profissional do Sindicato será concedido reajuste salarial com o percentual de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) a ser concedido em 1 (uma) parcela da seguinte forma:

1) Em 1º de março de 2023, será concedido o reajuste de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), a incidir sobre os salários base efetivamente devidos em fevereiro/2023;

Parágrafo primeiro: Serão compensadas todas as antecipações, aumentos legais e espontâneos concedidos no período revisando.

Parágrafo segundo: A soma dos valores não pagos correspondentes a aplicação do reajuste de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), referente aos valores retroativos acumulados do mês de março de 2023, poderá ser quitada juntamente com a folha de abril de 2023, cujo pagamento ocorrerá no 5º dia útil de maio de 2023.

Parágrafo terceiro: Hospital Unimed, Complexo Provida e HNSC concederão reajuste de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) sobre os valores de vale alimentação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuída pelo empregador, este pagará além da correção monetária, a multa de 0,03%(três décimos por cento) sobre o débito, por dia de atraso, depois de decorrido o prazo fixado em Lei, em favor do trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.



CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador disponibilizará meio de acesso e fornecerá quando solicitado pelo Empregado mensalmente aos seus empregados documento discriminativo das parcelas salariais ou rescisórias, pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS, com a identificação do empregador.

Parágrafo Único: O demonstrativo de lançamento do crédito realizado pelo empregador na conta bancária de titularidade do empregado servirá como comprovação do pagamento das verbas descritas no caput desta Cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADOS MAIS NOVOS

Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função, exceto se houver nível de escolaridade diferenciado, observando-se, ainda, as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 461 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

Os Empregadores efetuarão o pagamento do 13º Salário do ano, de acordo com a Lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas de acordo com a Lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Os empregadores pagarão mensalmente aos trabalhadores, um adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento) do seu salário base, para cada grupo de 05 (cinco) anos contínuos e efetivos de serviços prestados à mesma empresa, até o limite de 3 (três) quinquênios por trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que em 1º de Novembro de 2004 já contavam com mais de 15 (quinze) anos de trabalho e recebiam mais de 03(três) quinquênios, permanecem como os já adquiridos (até 01/11/2004), sem a possibilidade de progressão.

Parágrafo Segundo: A contagem do período aquisitivo se dará de acordo com a verificação do tempo de serviço efetivamente prestado à empresa, a contar da data de admissão do empregado. Períodos de afastamento e licenças serão excluídos da contagem do período, exceto os correspondentes à licença maternidade.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Somente os empregados que prestam serviços sob regime da jornada noturna de trabalho, ou seja contratados para laborarem em jornadas que compreendam o período noturno, abrangendo o período entre 19:00h e 07:00h horas, receberão a título de adicional noturno, a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre o valor da hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo referido no Artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 228 do TST).

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os Empregadores paguem aos empregados que trabalham em locais insalubres, os adicionais de risco e insalubridade de acordo com a apuração constante do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, próprio de cada estabelecimento e nos termos do que dispõe o art. 192 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO AO PLANTONISTA

As empresas fornecerão lanches gratuitos aos seus empregados plantonistas noturnos, ficando desde já estabelecido que tal benefício não deve ser considerado salário in natura, não se incorporando, portanto, ao salário do funcionário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa receberá do empregador comunicação escrita, onde deverão constar os motivos e a fundamentação legal da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A homologação da rescisão do contrato de trabalho sob a assistência do Sindicato Laboral é uma faculdade do empregado que deve manifestar sua vontade assinalando opção expressa no documento de aviso-prévio.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das homologações com a assistência do sindicato laboral são necessários os seguintes documentos:

- Termo de rescisão de contrato de trabalho em 05 vias;
- Termo de homologação em 05 vias;
- Extrato de depósito do FGTS atualizado;
- Carteira de trabalho com as anotações atualizadas;
- Aviso prévio em 03 vias;
- Atestado médico demissional do empregado em 03 vias;
- Comprovante de depósito de 50% do FGTS por parte do empregador;
- Chave de conectividade;
- Guias para recebimento do seguro desemprego;
- Perfil profissiográfico previdenciário (no caso de insalubridade);
- Carta de preposto;
- Livro registro de empregados;
- Pagamento em espécie ou depósito (com comprovação do depósito pelo funcionário através de extrato bancário).
- Comprovante de pagamento das contribuições para o sindicato dos últimos cinco anos. (Exigido pelo Ministério do Trabalho).

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, em qualquer hipótese, será de acordo com o estabelecido na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado pré-avisado pela empresa será dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso-prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando, conseqüentemente,

o pagamento dos salários pelo empregador. O salário correspondente aos dias trabalhados deverá ser pago no prazo de Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL- ART. 9º DA LEI Nº 7.238

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº.7.238, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, ainda que, indenizado.

Parágrafo Único: Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 01º (primeiro) de fevereiro, indenizado ou não, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de trabalho, quando por solicitação dos empregadores, na medida do possível deverão ser realizados durante a jornada de trabalho.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA OU DANIFICAÇÃO DE MATERIAL

Todo e qualquer dano ou prejuízo causado ao empregador pelo empregado e no exercício de sua função, poderá ser diretamente descontado do salário desde que reste certo o dolo ou a culpa devidamente comprovada.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o desconto previsto na presente cláusula, deverá ser expressamente comunicado ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da apuração da responsabilidade pelo dano.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período superior a 30 (trinta) dias, implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês ou 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Único: Não se aplicará o disposto nesta cláusula, nos casos de: rescisão contratual por justa causa; pedido de demissão; rescisão ou término de contrato de experiência ou por prazo determinado ou por acordo entre as partes, desde que assistido e homologado pelo Sindicato Profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE

Fica garantido o emprego e o salário, para o trabalhador que conte com mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa e que comprove estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito da aposentadoria pelo Regime da Previdência Social em seus prazos mínimos regulados pela legislação específica, excetuadas as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Para que se mantenha a garantia, ao atingir o limite inicial dos 12 meses estabelecido no caput desta cláusula, o empregado deverá comunicar e comprovar o fato à empresa empregadora, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes, através de prova documental de contagem de tempo de contribuição expedido pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: Caso a demissão tenha ocorrido dentro do período dos 60 (sessenta) dias estabelecido no parágrafo acima, o empregado deverá comprovar a sua condição de beneficiário da estabilidade, em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da Notificação de Rescisão do Contrato de Trabalho, através da apresentação da prova documental de contagem de tempo de contribuição expedido pela Previdência Social.

Parágrafo terceiro: os empregadores se comprometem a divulgar a presente cláusula aos seus empregados com mais de 40 (quarenta) anos, com contra recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 396 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como, as dificuldades das funcionárias em se locomoverem para suas residências para amamentarem seus filhos, fica expressamente convencionado que a Entidade poderá substituir os dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, através da permissão de atraso em 01 (hora) para o horário de entrada, ou, a antecipação do horário de saída em também 01 (uma) hora. Tal substituição dependerá de expressa solicitação por parte da funcionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições quando fornecidas pela empresa deverão ser de boa qualidade e possuir as calorias necessárias para a apropriada alimentação do trabalhador, em conformidade com a Lei.

Parágrafo Único: Na hipótese do empregador fornecer alimentação aos trabalhadores, é permitido aquele realizar o desconto da alimentação dos funcionários que optarem por tal benefício, em valores a serem fixados pelo próprio empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL DA REFEIÇÃO

As empresas deverão dispor de local apropriado para seus empregados realizarem os lanches e/ou refeições.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DAS CTPS

As anotações e atualizações das CTPS, exceto data de admissão e extinção do contrato de trabalho, poderão ser realizadas em fichas de anotações, podendo o empregado solicitar a qualquer momento cópia impressa destas anotações (art. 6º da Portaria 41/2007 do MTE).

Parágrafo Único: Quando da homologação da rescisão, o empregador apresentará 02 (duas) vias da Ficha de Anotação ao Sindicato dos Empregados assinadas pelo empregado e empregador, sendo 01 via do empregado e 01 via do empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

O Trabalho em regime de tempo parcial é aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem nas mesmas funções, tempo integral.

Parágrafo Segundo: Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Parágrafo Terceiro: O pedido de redução da carga horária, com conseqüente redução do salário, deverá ser feito por escrito, de próprio punho, expondo os motivos que levaram o trabalhador a fazer tal solicitação.

Parágrafo Quarto: Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na proporção de 18 (dezoito) dias quando a duração do trabalho semanal estiver entre 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas, conforme dispõe o art. 130, A, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o sistema anual de "banco de horas", nos termos do Art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas ou aquelas não trabalhadas pelos empregados durante o período, poderão ser compensadas a cada 6 (seis) meses, com reduções de jornada ou folgas compensatórias a serem concedidas pela empresa.

Parágrafo Primeiro: As horas extras positivas não compensadas no período estabelecido no caput desta CLÁUSULA serão remuneradas como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: As horas negativas não compensadas no período previsto no caput serão descontadas do salário do funcionário no primeiro mês subsequente ao término de vigência do Banco de Horas.

Parágrafo Terceiro: Nas rescisões contratuais, as horas excedentes realizadas pelo empregado e não compensadas serão pagas como extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto: Em caso de rescisão, as horas devidas pelo empregado e não trabalhadas poderão ser descontadas dos valores das verbas rescisórias.

Parágrafo Quinto: O espaço de tempo registrado em cartão ponto, igual ou inferior a 10 (dez) minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado.

Parágrafo Sexto: As folgas compensatórias ou as reduções de jornada serão concedidas de comum acordo entre as partes, desde que não prejudiquem o andamento normal dos trabalhos.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Será assegurado a todo empregado o gozo de intervalo intrajornada previsto na Legislação vigente, sendo de 15 (quinze) minutos (para lanche) quando ultrapassar 4 (quatro) horas de trabalho. Quando a jornada de trabalho ultrapassar 06 (seis) horas, o intervalo será de no mínimo 01 hora e no máximo 2 (duas) horas para repouso e alimentação, com registro em cartão ponto.

Parágrafo Primeiro: Para jornada de trabalho de 12x36 horas, o intervalo será de 01 (uma) hora e deverá ser registrado no cartão-ponto.

Parágrafo Segundo: O intervalo de que trata a presente cláusula não será computado na duração do trabalho.

Parágrafo Terceiro: O intervalo de 15 (quinze) minutos poderá ser registrado no cartão-ponto ou confirmado pelo empregado através de anotação e assinatura no mesmo.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO

Toda vez que o empregado trabalhar em dias de domingos, terá a seu favor a compensação de horas iguais às trabalhadas em outros dias da semana. Inexistindo a compensação, as empresas ficam obrigadas à pagar essas horas, acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em regime de compensação de 12 (doze) horas de trabalho seguidos de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias, realizadas de segunda a sexta feira, com 12(doze) horas de trabalho aos sábados ou domingos, será equivalente a jornada de 42 (quarenta e duas) horas semanais, razão pela qual o trabalhador não terá direito as compensações.

Parágrafo Terceiro: A prestação de serviços aos domingos por parte dos funcionários que estejam submetidos a previa escala de revezamento de 12x36 horas, será sempre considerada como dia normal de trabalho e será remunerada como jornada extraordinária a prestação de serviços durante os feriados, a ser paga em espécie ou compensada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Em todas as jornadas, quando o trabalho se der no feriado, este será remunerado conforme Lei vigente sobre o tema.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Aos empregados estudantes de estabelecimentos de ensino oficializado e reconhecido e/ou autorizado, serão suas faltas abonadas quando, por razão de exames finais, ocorrerem em horários que coincidam com o de trabalho. Para tanto caberá ao empregado avisar o empregador até 72 (setenta e duas) horas antes e apresentar comprovação escrita posteriormente.

Parágrafo Único: Em caso de vestibular, as faltas serão compensadas com trabalho em outro horário a ser acordado com a respectiva diretoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO/HOSPITALAR

Será considerada dispensa justificada ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, um atraso ou 1 (uma) ausência do empregado, por semestre, para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento de saúde, desde que, haja comprovação, através de atestado médico que contenha o horário de atendimento e o nome do filho atendido, em até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno.

Parágrafo Primeiro: O abono será concedido à mãe ou ao pai, se este detiver a guarda exclusiva do filho, isto é, não poderá ser exercido concomitantemente.

Parágrafo Segundo: Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que estiver com a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no caput.

Parágrafo Terceiro: O benefício da presente cláusula, não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais que detêm a guarda compartilhada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a) 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso;
- b) 5 (cinco) dias de 6 (seis) horas e 01 (um) dia de 12 (doze) horas, sendo que a primeira folga semanal recaia no sábado e a segunda folga no domingo, assim sucessivamente, com intervalo de 07 (sete) dias entre os descansos semanais a cada duas semanas, sem que isso implique violação ao artigo 7º, XV da Constituição Federal;
- c) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas e 01 (um) dia de 08 (oito) horas;
- d) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas e 01 (um) dia de 08 (oito) horas;

Parágrafo Primeiro: Outros regimes de interesse mútuo entre a empresa e empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Segundo: Os empregados ocupantes das funções de Técnico de Radiologia poderão de comum acordo com seus empregadores, estabelecer jornada especial de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido a jornada de trabalho em regime especial diferenciada, unicamente,

para a CLINICA DE DOENÇAS RENAISSANÇAS DE TUBARÃO SS LTDA, por interesse mútuo entre as partes a que se destina. Sendo esta:

- 02 (dois) dias de 11 (onze) horas de trabalho.

- 04 (quatro) dias de 05:30min(cinco horas e trinta minutos), totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A escala acima, em regime especial e diferenciado, estará vigente de segunda-feira à sábado, estabelecendo o domingo como descanso semanal remunerado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Os empregadores comunicarão aos empregados, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início das férias, que não poderá começar em domingos, feriados e ou em dias de repouso semanal.

Parágrafo Único: O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão após 180 (cento e oitenta) dias de sua admissão, o empregado terá direito às férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados todo o material para o bom e seguro desempenho de suas funções, dando orientações sobre o uso e conservação. Caberá ao empregador a reposição dos equipamentos de proteção, salvo não ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado ou quebrado, hipótese em que caberá ao empregado a sua reposição.

Parágrafo Único: Todo o material e/ou equipamentos de proteção com as devidas orientações, serão entregues aos empregados mediante a assinatura de recibo.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos por lei e pelo empregador serão pagos por este, de acordo com a Lei, observados os ditames da Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS

Os empregadores que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio têm ao seu cargo o abono das faltas por motivo de doença. Para as empresas que não mantêm o serviço mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médico do SUS ou pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Único: Os empregados de empresas que dispõem de médico do trabalho próprio ou conveniado, ficam obrigados a validar junto a este, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua emissão, os atestados concedidos por outros profissionais da área médica ou odontológica.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVALIAÇÃO DO MÉDICO DO TRABALHO

Os atos de admissão ou rescisão de contrato de trabalho, mudança de função, retorno ao trabalho ou exames periódicos serão precedidos de avaliação feita por um profissional médico especializado em medicina do trabalho contratado pelo empregador ou por empresa contratada para este fim.

Parágrafo Único: Sempre que o empregado necessitar permanecer afastado de suas atividades para tratamento de saúde, o respectivo atestado médico deverá ser apresentado à seu superior imediato e ao setor de pessoal ou SESMT, impreterivelmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas a contar de seu afastamento.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O empregador liberará sem prejuízo dos salários, por até 15 (quinze) dias durante o ano e no máximo 5 (cinco) dias por mês, 2 (dois) diretores do Sindicato Profissional para participarem, na qualidade de representantes da categoria profissional, de reuniões, assembleias, congressos e encontros de trabalhadores. A liberação somente ocorrerá se solicitada pelo Sindicato ao Empregador, via ofício, com no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro: Pelo prazo da presente Convenção, o empregador do Dirigente, concederá licença remunerada com remuneração integral e 13º salário ao presidente do sindicato obreiro da região. Da remuneração exclui-se o pagamento de férias.

Parágrafo Segundo: O disposto no parágrafo anterior somente ocorrerá na hipótese do Presidente do Sindicato Obreiro ser oriundo do quadro funcional da referida Instituição.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher, em quatro parcelas iguais, respectivamente, 10/03/2023, 10/05/2023 e 10/07/2023 e 10/09/2023 sob pena de pagamento de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e cobrança judicial, conforme deliberação da Assembleia geral, os valores abaixo discriminados, a título de Contribuição Confederativa Patronal, através da quitação de boleto bancário, que será emitido pelo SINSSUL.

- De 01 a 05 funcionários 4 Parcelas de R\$ 164,34
- De 06 a 10 funcionários 4 Parcelas de R\$ 328,75
- De 11 a 30 funcionários 4 Parcelas de R\$ 493,16
- De 31 a 50 funcionários 4 Parcelas de R\$ 657,54
- De 51 a 100 funcionários 4 Parcelas de R\$ 986,30
- De 101 a 200 funcionários 4 Parcelas de R\$ 1.643,90
- Acima de 200 funcionários 4 Parcelas de R\$ 3.287,60

Parágrafo Único: Após o recolhimento do mês de março, cada Estabelecimento Prestador de Serviços de Saúde deverá enviar para o SINSSUL uma cópia do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que sejam feitos os devidos registros de enquadramento de cada entidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas desta norma coletiva, o empregador pagará multa de 10% (dez por cento) do salário, por infração, em favor de cada empregado prejudicado. Excetua-se desta penalidade o atraso no pagamento dos salários, uma vez que a multa por tal infração já se encontra regulamentada na cláusula quarta da presente Convenção

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade classista profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, sob o visto da diretoria do empregador, estando vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO LOCAL INSALUBRE

Nos termos dos artigos 611-A, inciso XIII (Acordos e Convenções Coletivas), 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogação da jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

}

**DENISE MATOS DE FREITAS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE TUBARAO**

**FABIO VANDRESEN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV.DE SAUDE DO SUL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA SINESSUL**

ATA SINESSUL
[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SITESST

ATA SITESST
[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

